



Número: **0704341-89.2019.8.18.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal de Justiça**

Órgão julgador: **Presidência do TJPI**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000288-72.2018.8.18.0055**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43301 7	21/03/2019 13:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0704341-89.2019.8.18.0000

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador do Estado: João Eulálio de Pádua Filho (OAB/PI Nº 15.479)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: Des. Presidente

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA, SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. LIMINAR QUE DETERMINA O BLOQUEIO DAS CONTAS DO ESTADO. COMPROMETIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DAS FINANÇAS DO ESTADO. VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DEFERIDA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, com o objetivo de sustar a eficácia da decisão proferida pela Juizade Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000288-72.2018.8.18.0055 ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Na ação originária, pleiteia o *Parquet* a condenação do DER-PI na obrigação de fazer consistente na retomada e conclusão das obras de recuperação da PI-245 (Rodovia



Juscelino Kubischek), que liga os Municípios de Picos e Itainópolis.

Após a análise do feito, ajuizado pelo Ministério Público, deferiu o pedido Ministerial nos seguintes termos:

“Assim, ante o gestor do DER-PI VIM (sic) DESCUMPRINDO DECISÃO JUDICIAL 1 desde 12 de julho de 2018, data em que os autos com a decisão liminar foram remetidos à aquela autarquia, e, sendo o Diretor do DER-PI, o Sr. José Dias de Castro Neto, parte integrante da lide como superintendente da autarquia estadual elencado a inicial, APLICADO, com fulcro nos arts. 139, IV do CPC c/c a astreinte fixada na decisão de 12 de julho de 2018 (R\$5.000,00 – cinco mil reais e multa diária) a partir da data de 14 de setembro de 2018 (data em que os autos foram devolvidos pela autarquia com resposta escrita), a qual limito ao importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e determino que proceda-se o bloqueio dos valores de forma pessoal para o gestor via BACENJUD.

Determino ainda, ante a presença a PERMANÊNCIA E AGRAVAMENTO dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, o bloqueio do importe de R\$ 10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) das contas do Estado do Piauí visando a consecução e continuidade da recuperação da Rodovia PI 245, com vistas a garantir a execução do Primeiro Termo de aditamento ao Contrato PJU/017/2017, o qual somente poderá ser liberado após o efetivo cumprimento da obra pela empresa Hidros da recuperação total da estrada.

Ressalte-se que este valor de R\$10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) foi o apresentado NO ADITIVO DO CONTRATO apresentado junto ao requerimento do Parquet.”

Vislumbrando a ocorrência de ofensa a bens jurídicos relevantes, o ESTADO DO PIAUÍ protocolou o presente Pedido de Suspensão em ID nº 431390.

De início, o peticionante aduz que o bloqueio judicial da vultuosa quantia de R\$ 10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) é capaz de gerar grave lesão à economia pública do Estado do Piauí, inclusive, na prestação de serviços públicos essenciais, tais como saúde e educação. Ademais, destaca que dentre as contas bloqueadas encontra-se aquela referente ao repasse deduzido da Defensoria, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas.

Relata, ainda, que a decisão tem o condão de provocar grave lesão à ordem



pública, em especial à ordem administrativa.

Nesse particular, sustenta que em razão da ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, a determinação de bloqueio das contas estaduais violaria os artigos 17 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 5.318/03.

No mais, afirma que o Estado do Piauí nunca fora citado para participar da ação civil pública, pelo que defende que a decisão vergastada teria violado ainda os artigos 219 de 312 do CPC.

Por fim, aduz que a liminar afronta o art. 2º da Lei 8.437/92, vez que concedida sem a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A) DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

O pedido de suspensão é incidente processual que autoriza o Presidente do Tribunal a subtrair a eficácia de decisão liminar ou de antecipação de tutela proferida por magistrado de primeiro grau “para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97, a saber:

Lei 8.437/92

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Lei 9.494/97

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de



junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Entretanto, para a concessão do pedido de suspensão de liminar requer esteja plenamente caracterizada a ocorrência de lesão a esses bens jurídicos difusos tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

Assim, não são suficientes meras alegações de violação à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pois os argumentos *“devem vir seguidos por fatos perceptíveis de pronto, que lhe deem sustentabilidade, plausibilidade e verossimilhança”*¹.

No caso dos autos, o ESTADO DO PIAUÍ alega que a decisão liminar implica grave lesão à economia e à ordem pública-administrativa.

Nesse particular, cumpre verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão, isto é, se a manutenção do *decisum* viola a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva e nulidade de citação, por possuírem caráter eminentemente jurídico, deverão ser apreciadas na ação originária, porquanto o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

B) LESÃO À ORDEM PÚBLICA

B.1) Desatendimento do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 como forma de violação da ordem pública na acepção de "ordem jurídico-processual".

Diligenciando os autos da Ação Civil Pública nº 0000288-72.2018.8.18.0055, verifica-se que a decisão liminar fora deferida **sem oitiva prévia do ente público**.

Com efeito, nos termos da legislação de regência, a liminar em sede de ação civil pública somente poderá ser deferida após manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, senão vejamos o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante



judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Sobre o tema, já se manifestou o STF no sentido de que a desatenção à regra do art. 2º da Lei 8.437/1992 configura violação da **ordem pública**, na acepção de “**ordem jurídico-processual**”, a ponto de autorizar inclusive a suspensão da decisão, conforme se vê abaixo:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22.

ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: C.F., art. 37. ECONOMIA PÚBLICA: RISCO DE DANO. Lei 8.437, de 1992, art. 4º.

I - Lei 8.437, de 1992, § 4º do art. 4º, introduzido pela Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22: sua não suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.251-DF, Ministro Sanches, Plenário, 23.08.2000.

II - Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Liminar concedida sem a observância do citado preceito legal. Inocorrência de risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável. Ocorrência de dano à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual e jurídico-administrativa.

III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual.

IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º.

V - Agravo não provido.”

(AgRg na Pet. 2.066-SP, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 186/147).

De fato, segundo o entendimento já cristalizado pelo STF, a concessão de liminar com violação à proibição prevista em lei processual **caracteriza grave violação da ordem pública**:



*“ (...) III – Ordem pública: Ordem pública: ordem pública administrativa: princípio da legalidade: execução provisória que arrosta proibição legal: hipóteses excepcionadas nos arts. 5., par. único, e 7. da Lei n. 4.348/64, CPC, art. 588, II. **A execução imediata, pois, da decisão que concedeu a segurança, arrostando proibição legal, seria atentatória à ordem pública, presente a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do conceito de ordem pública. SS 846 (AgRg)-DF, Pertence.***

IV. - Grave lesão à economia pública. Lei n. 4.348/64, art. 4.; Lei n. 8.038/90, art. 25; RI/STF, art. 297.

V. - Agravo não provido.”

(AgRg na SS 1.272-RJ, PI, rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 177/587, ênfase acrescentada).

Do mesmo modo, o entendimento destes acórdãos do STF: AgRg na SS 282-CE, Pl., rel. Min. Néri da Silveira, v.u., RTJ 143/23; AgRg na SS 1.918-DF, Pl., rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., DJU 30/04/2004.

Ainda no sentido de que há grave violação da ordem pública na concessão de liminar ou antecipação de tutela contra violação de lei, as seguintes decisões monocráticas: SS 2.754-MA, Min. Nélson Jobim, DJ 29/08/2005; STA 90-PI, Min. Ellen Gracie; SS 2.320-PE, Min. Maurício Corrêa, DJU 13/02/2004; SS 2.519-TO, Min. Nélson Jobim, DJ 02/02/2005; SS 2.809-MA, Min. Nélson Jobim, DJ 17/10/2005; SS 2.956-BA, Min. Ellen Gracie, DJ 27/09/2006; STA 59-SP, Min. Ellen Gracie, DJ 09/02/2006; STA 64-RS, Min. Ellen Gracie, DJ 10/03/2006, dentre outros.

Destaque-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião-mor da legislação federal, também é pacífica no sentido da nulidade da decisão que concede liminar sem atender a condição do art. 2º da Lei 8.437/1992, de prévia oitiva do representante judicial do ente público:

“PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMINAR - OITIVA DO PODER PÚBLICO - LEI 8.437/1992, ART. 2º.

I – No processo de Mandado de Segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do Estado (L. 8.437/92, Art. 2º).

II – Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula.”

(REsp 88.583-SP, 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., Lex-JSTF 92/209, grifamos).



“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE DESAPROPRIAÇÃO
- É nula a liminar concedida sem a audiência prévia do representante judicial d
- Recurso especial provido.”

(REsp 285.613-SP, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, v.u., RSTJ 158/134, destaque nosso).

“LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPRESENTANTE JUDICIAL DA
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Na presente ação civil pública, a liminar só poderia ter sido concedida
após ouvido o representante judicial do recorrente.

A lei é clara e se não é inconstitucional, não pode deixar de ser aplicada
pelo MM. Juiz.

Recurso provido para reformar o venerando acórdão e cassar a liminar.”

(REsp 74.152-RS, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 11/05/1998, grifo acrescentado).

Nesse sentido, **configurada violação aoart. 2º da Lei 8.437/92, já se teria**
elementos autorizativos para**suspensão da medida liminar deferida na ação civil pública,**
como forma de salvaguarda da ordem pública, sob o viés da ordem jurídico-processual.

B.2) Risco à prestação de serviços públicos essenciais

Aduz o peticionante que o bloqueio judicial da quantia de R\$ 10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) traz riscos para a prestação de serviços públicos essenciais, tais como saúde e educação.

Nesse sentido, vislumbro que o obstáculo oposto ao Estado do Piauí pela medida judicial impedirá o Gestor de gerenciar as receitas e despesas públicas, cerceando a sua autonomia, afetando a execução de políticas públicas e ocasionando prejuízos diversos à prestação de serviços essenciais aos munícipes, tais como educação e saúde, o que caracteriza grave dano ao interesse público primário.



Com efeito, a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode impossibilitar a prestação, pelo ente federativo, de serviços públicos essenciais¹.

Analisando o tema sob a ótica do deferimento do pedido de suspensão de liminar, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *“anoção de ordem pública, para os fins de aplicação da medida suspensiva, deve ser entendida como a normal execução do serviço público, o regular andamento de prestações inerentes à atividade administrativa e o devido exercício das funções cominadas à Administração Pública, tudo no sentido de assegurar os interesses da coletividade”* (STF SL 983 ED / DF - DISTRITO FEDERAL).

Assim, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ordem pública contemplado nos art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97 está diretamente associado à boa prestação dos serviços públicos e ao respeito aos direitos essenciais do cidadão.

Desta feita, **conforme o permissivo do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, faz-se necessário subtrair a eficácia de decisão liminar proferida para resguardar a continuidade de serviços públicos essenciais, evitando-se lesão à ordem pública.**

C- LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA

Emerge dos autos, que o Estado do Piauí luta diuturnamente para passar pela crise fiscal e federativa que macula o país sem deixar de honrar com seus compromissos. Nesse sentido, sustenta o peticionante que a decisão liminar implicar risco de lesão à economia do Estado, visto que o bloqueio judicial da vultuosa quantia de R\$ 10.520.808,06 (dez milhões quinhentos e vinte mil oitocentos e oito reais e seis centavos) é capaz de desorganizar toda a programação financeira realizada pelo ente público.

No mais, afirma que já teria sido em 02/08/2018, o valor de R\$ 5.402.062,96 (cinco milhões, quatrocentos e dois mil, sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).

In casu, os valores bloqueados provêm de 5 (cinco) contas do Estado, relacionadas ao Fundo de Participação, à arrecadação de impostos, a convênio e a Taxas do Detran.

De fato, o congelamento das contas do Estado implica a supressão de verbas que seriam utilizadas para pagamento de obrigações constitucionais, legais e contratuais do Ente Federativo, inclusive custeio de serviços e pagamento de servidores.



Conforme se observa nos autos, o bloqueio atingiu contas vinculadas a ações específicas, o que configura grave lesão à ordem e economia públicas.

De mais a mais, o valor total bloqueado é de altíssima monta

Nesse sentido, é patente o *periculum in morano* caso, haja vista o risco de inviabilização das finanças do Estado, em razão do bloqueio das contas estaduais.

Assim, no crivo perfunctório admitido na via da suspensão de liminar, estou certo de que a manutenção da decisão liminar pode implicar prejuízo à economia pública, pelo que, em conformidade com o previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, vislumbro a necessidade de suspensão do *decisum* também sob esse viés.

III - DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97, determino a suspensão da eficácia da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000288-72.2018.8.18.0055, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.

Publique-se e intime-se.

Intime-se a parte requerida e o Ministério Público Superior, nos termos do art. 328 do RITJPI.

Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.

Teresina/PI, 21 de março de 2019.

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJPI

¹ STF, AgRg na SS Nº 1.296 - RJ 2003/0221901-0, Min. Edson Vidigal.



1 ACO 3215 TP / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 18/07/2016.

